

# O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Pâmela Lara de Oliveira <sup>1</sup>  
Rodrigo Beloni <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estudar a eficácia do Direito Penal Simbólico, e a influência da mídia nas legislações simbólicas. Não é surpresa para ninguém que a criminalidade tem se alarmado em todo o país, com isso são discutidos métodos para se controlar o crescimento da violência, desta forma então, surge a possibilidade do aparecimento do chamado "Direito Penal Simbólico". Primeiramente é feita uma exposição de seu conceito e posteriormente será mostrado o seu papel perante a sociedade. Por fim será analisada a sua eficácia frente ao Direito Penal Brasileiro, visto que são leis que buscam apenas agradar a população por um momento, mas desapontando no final, pela inefetividade de suas normas. O Estado ganha a confiança do povo pela resposta imediata ao seus clamores, porém são leis que não solucionarão de verdade os seus problemas. Com a exposição manipuladora da mídia sobre crimes que tem afetado a sociedade como um todo, o Estado toma atitudes através de legislações urgentes, o que acarreta na maioria das vezes, em leis que não serão efetivas, pois não foram submetidas a estudos. O Direito Penal Simbólico acaba ganhando o significado de vingança aos olhos da sociedade.

Palavras-chave: Direito penal simbólico; mídia; inefetividade.

## ABSTRACT

This article aims to study the efficacy of Symbolic Penal Law, and the influence of the media in symbolic legislations. It is no surprise to anyone that criminality has been alarmed throughout the country, as this discusses methods to control the growth of violence, in this way, the possibility of the so-called "Symbolic Penal Law" appears. Firstly an exposition of its concept is made and its role will be shown before society. Finally, its effectiveness will be analyzed against the Brazilian Criminal Law, since they are laws that only seek to please the population for a moment, but disappoint in the end, by the ineffectiveness of its norms. The state gains the confidence of the people by the immediate response to their cries, but they are laws that will not really solve their problems. With the manipulative exposition of the media about crimes that have affected the society as a whole, the State takes action through urgent legislation, which usually causes laws that will not be effective because they have not been studied. The Symbolic Criminal Law ends up gaining the meaning of revenge in the eyes of society.

Key-words: Symbolic criminal law; media; Ineffectiveness.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Pâmela Lara de Oliveira da disciplina TCC II, turma DIR 2012/12. E-mail – pâmela-lara1988@bol.com.br.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). Rodrigo Beloni E-mail – rodrigobeloni.cba@gmail.com

O Direito Penal Simbólico nasce com a intenção de responder às massas populares de maneira rápida e eficaz. A mídia sensacionalista acaba utilizando de seus meios para causar grande pavor na população e com isso surge a pressão por parte da sociedade querendo resposta imediata do Estado. Isso acaba ocorrendo porque alguns crimes saem da esfera das classes menos favorecidas e invadem as classes elitizadas que vão contra o Estado exigindo soluções, e em resposta a esse clamor, edita-se ou cria-se leis que estão em desacordo com as normas de Direito Penal. Assim, tem-se a errada sensação tranquilizadora de que esteja sendo feito algo para solucionar os problemas, quando na realidade não está.

São leis que muitas vezes impressionam, porém, não funcionam. Pode-se dizer claramente que o Direito Penal Simbólico atinge seu objetivo, visto que, não visa solucionar problemas e fatos, mas sim tranquilizar uma população.

Um grande exemplo sobre esse simbolismo é a segunda edição da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072/1990). Esta teve seu surgimento decretado devido ao fato de ter ocorrido um assassinato cruel de uma famosa atriz, a qual foi noticiada em todo o país. Com a exacerbada pressão exercida pela mídia, a resposta veio rápida na incoerente Lei dos Crimes Hediondos, elaborada e aprovada às pressas. Uma lei simbólica, deturpando o Direito Penal, tendo resultados simbólicos, ilusórios.

## **2 DIREITO PENAL**

O Direito Penal surge a partir das necessidades do homem na sociedade, empregando limites e regras. Na doutrina brasileira é definido como: “o conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança”. (BITENCOURT, 2003).

Para Fabio Bozza “o Direito Penal tem a missão de proteger a sociedade mediante o castigo, portanto possui função repressiva”. (BOZZA, 2015).

Desta forma, o Direito Penal por meio da aplicação de penas rigorosas visa proteger os bens jurídicos mais importantes para a sociedade, sendo a vida, a honra, a liberdade e etc.

O objetivo do Direito Penal é:

[...] é a de “estabelecer, mediante a proteção de bens jurídicos, o mínimo social-ético necessário para a convivência, na opinião da maioria”. Daí é necessário que se faça a busca de um equilíbrio justo e harmônico entre a proteção da sociedade e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa.

“Portanto, o direito penal cumpre uma função de garantia ao assegurar de valores de grande transcendência social, tecnicamente denominado bens jurídicos, os quais constituem o objeto típico de proteção das normas penais.” (BIANCHINI,2002,p.30)

Assim, fica evidente que o Direito Penal é fundamental para a vida em comunidade, uma vez que faz com que o povo se sinta protegido por um ordenamento jurídico que visa punir condutas delituosas.

No entanto o Direito Penal tem sofrido mudanças com a intenção de proporcionar maior tranquilidade social, o que contribui para que seja feito um uso abusivo da sanção criminal. Para Prado, tais medidas “não garante maior proteção dos bens, pois condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa”. ( PRADO, 2014,p.139).

O Direito Penal de alguma forma tem evoluído junto com a humanidade.

### **3 DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

#### **3.1 CONCEITO**

O Direito Penal Simbólico foi propagado inicialmente na Alemanha durante a década de 80. No Brasil a idéia passou a ser discutida na década de 90. Não tendo uma precisão específica de quando exatamente surgiu.

Helena Regina Lobo Costa, diz que:

A expressão “direito penal simbólico” é geralmente usada como reprovação, crítica ou denúncia do uso ilegítimo de criminalizações para obter efeitos meramente “ilusórios”, sem que se empreendam esforços para alcançar efeitos instrumentais. (COSTA,Helena,2010)

O simbolismo no Direito Penal surge de observações meramente retóricas do Estado, como edições de leis sem um critério rigoroso que garanta coerente aplicação. Tal deturpação do Direito Penal é o que origina o que se chama por Direito Penal Simbólico.

Antonio Carlos Santoro Filho o define:

“[...] direito penal simbólico, uma onda propagandística dirigida especialmente às massas populares, por aqueles que, preocupados em desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos, tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são, evidentemente entre outros, os principais fatores que desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alarmeiam, da criminalidade. (SANTORO FILHO, Antonio Carlos. Bases críticas do direito criminal. Leme:LED, 2002)

Na prática isso ocorre através de edições de leis em resposta ao clamor público toda vez que um crime é chocante. O Direito Penal Simbólico age sob a perspectiva da sociedade em relação à proteção de seus interesses, e se caracteriza pelo rigor e emergência penal.

É notório que os legisladores parecem fazer leis que não são adequadas, que carregam apenas simbolismos, trazendo apenas soluções imediatas, mas sem eficácia alguma.

Rodrigo Jose Fuziger sintetiza:

“Direito Penal Simbólico” é uma disfunção do Direito Penal, que ocorre mediante a interpretação simbólica de conteúdos latentes de um ato, proporcionando um engano que contribui para a inefetividade do Direito Penal. (FUZIGER, 2014)

O Direito Penal Simbólico possui as seguintes funções: a demonstração da capacidade de ação do Estado; a confirmação de valores e demandas sociais; o adiamento de soluções de conflitos sociais através de compromissos dilatórios. É um fenômeno utilizado para se enganar a sociedade de uma maneira sutil, fazendo-a acreditar de que o governo esteja de fato solucionando os problemas, quando na realidade estão buscando apenas a sua boa imagem estatal o colocando em evidência

A utilização da pressão para o surgimento de novas providências acaba colocando o povo como o ditador de novas regras.

Algumas normas penais serão inefetivas quanto a proteção de bens jurídicos tutelados, porém estarão no ordenamento em razão de ordem constitucional. Para Fuziger “o ‘Direito Penal Simbólico’ depende de uma interpretação da sociedade que considera o rigor da pena como efetivo ou que crê em finalidades que não são legítimas à aplicação do Direito Penal.” (FUZIGER, 2014)

Assim o Direito Penal acaba adotando uma legislação penal simbólica, ou seja, não será propriamente o que está tipificado, mas sim apenas uma estratégia, e muitas vezes ainda banalizando as penas.

#### **4 LEIS PENAIS SIMBÓLICAS**

A criminalidade de uma maneira geral tem ocupado o país, o medo tem assombrado grande parte da população. Jornais a todo momento anunciando tragédias, fatos que cada vez mais deixam a sociedade em busca de novas soluções. Diante de tal fato buscam-se meios urgentes e imediatos para a

diminuição da violência. E é exatamente assim que surgem as Leis Penais Simbólicas, são leis que necessariamente não evitam os danos, apenas querem demonstrar compromisso do legislador, são apenas simbolismos, para que, desta forma o Estado venha ficar com uma boa imagem, como uma jogada política. De uma forma alastradora a mídia tem se aproveitado de seus meios para propagar notícias de violência como um “produto espetacular”, como nos mostra o seguinte entendimento:

“O uso desvirtuado do Direito Penal vem se acentuando. A mídia retrata a violência como um ‘produto espetacular’ e marcadeja sua representação. A criminalidade (e a persecução penal), assim, não somente possui valor para uso político (e, especialmente, para uso ‘do’ político), senão que é também objeto de autênticos melodramas cotidianos que são comercializados com textos e ilustrações nos meios de comunicação. São mercadorias da indústria cultural, gerando, para se falar de efeitos já aparentes, a sua banalização e a da violência.” (BIANCHINI; Andrade In:BRITO; Vanzolini, 2006)

Assim o Estado acaba tomando providências que não serão de grande valia no futuro, como leis que não terão eficácia alguma, ou que serão mal editadas e mal feitas. Nem sempre a forma severa que o Estado utiliza significa verdadeiro comprometimento com a redução da violência. André Callagari Salienta: “grande parte das intervenções penais punitivas da contemporaneidade, antes de buscar responder ao problema da criminalidade em si, presta-se precipuamente a diminuir inquietações populares diante da insegurança” (CALLEGARI; Wermuth,2010).

Estas soluções não somente não resolvem os problemas, como muitas vezes o agravam.

## **5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA**

A mídia em si tem grande influência nas legislações simbólicas, pois estas são aprovadas de forma imediata através da pressão dela. Ela se utiliza de meios persuasivos com o intuito de fazer a sociedade se sentir insegura perante as normas já existentes no Código Penal Brasileiro. Com isso, uma população arrasada pelo medo e violência impostos pela mídia por meio de algum crime chocante, começa a clamar por mudanças, por soluções rápidas. Geralmente esse tipo de “clamor” vem de uma esfera com maior poder econômico, pessoas famosas, cuja, a voz terá grande efeito.

A edição de leis ou o surgimento de novas, de forma rápida, acaba sendo um jogo político para acalmar o ânimo da população, mas infelizmente sem nenhuma

eficácia. A pretensão sempre é responder a mídia, mesmo que tais leis não tenham um resultado prático, e não diminuem a violência.

Parece claro que é no mal uso dessa publicidade que surge a manifestação do “Direito Penal Simbólico. Talvez grande parte da sociedade assiste a esse “clamor público” como um grande entretenimento, e os legisladores acabam esquecendo-se que a opinião pública não tem compromisso com a justiça.

Nilo Batista aponta que o “credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos”. (BATISTA, 2002). O Direito Penal Simbólico se torna um “direito de vingança” no imaginário popular.

### **5.1 LEI 12.737/12 (LEI CAROLINA DIECKMANN) CRIADA ATRAVÉS DA PRESSÃO MIDIÁTICA**

A Lei 12.737/12 é uma espécie de lei simbólica. É uma lei criada através de um fato gerador ocorrido na sociedade que moveu grande pressão através da mídia em busca de solução. Essas legislações emergenciais demonstram avanço, no entanto são desprovidas de qualquer força no meio jurídico. Tal lei foi promulgada de maneira muito rápida, sem muita discussão sobre o tema, deixando muitos pontos em aberto para ser discutido.

O projeto dessa lei foi apresentado pelos Deputados Federais Paulo Teixeira, Luiza Erundina, Manuela D’Ávila, João Arruda, Brizola Neto e Emiliano Jos, exatamente no dia 29 de novembro de 2011 na Câmara dos Deputados e em 7 de novembro de 2012 foi aprovado o Projeto de Lei nº 2.793 de 2011.

A lei conhecida como Lei Carolina Dieckmann, Lei 12.737 alterou o Código Penal Brasileiro, como por exemplo acrescentou os artigos 154-A, e 154-B, e alterou ainda texto dos artigos 266 e 298, inserindo assim os crimes praticados por meios informáticos.

Observemos o texto legal:

Lei Nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012.  
 Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências  
 A PRESIDENTA DA REPÚBLICA  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.  
 Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:  
 “Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266. .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

“Falsificação de documento particular

Art. 298. .....

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA

ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo (BRASIL, 2012, F).

Sabe-se que quando a classe elitizada clama, a resposta vem rápida, como discorre Georgii, “é notório que quando a elite brasileira, principalmente os mais

conhecidos, como os artistas são afetados, a resposta do Poder Legislativo é imediata”. (GEORGII, 2012 p.05).

O intuito da lei era diminuir essas condutas delituosas, contudo não houve essa diminuição nesses tipos de crimes, como Pedro Beretta nos mostra: “a capacidade de intimidar os praticantes desse tipo de crime não foi atingida. Pois não causou medo em seus infratores”. (BERETTA,2014)

Assim entende-se que a verdadeira razão da lei não era acabar de uma vez com o crime e muito menos proteger a população, mas sim apenas acalmá-la momentaneamente. Nesse sentido leia-se:

A Lei Carolina Dieckmann não veio com a proposta de proteger o cidadão comum das condutas que são praticadas nos meios virtuais. Demonstra estar voltada para proteção do lado econômico, a fim de ser mais uma legislação que foi aprovada às pressas com o fim de dar uma resposta imediata aos clamores da sociedade, que é refém dos meios de comunicação sensacionalistas.(PRAZERES, 2013).

A sociedade acaba que criando um vínculo entre crime e punição, acreditando que um crime só será realmente diminuído se a pena for rigorosa e se feita de forma imediata, sem muita demora, assim acreditam que a justiça está sendo feita. Nilo Batista aponta que “o credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia da pena: antes de mais nada, creem na pena como um rito sagrado de solução de conflitos”. (BATISTA,2002).

Geralmente o direito nasce dos interesses de políticos e com isso surgem essas leis em formas de “calmantes” para a sociedade. A preocupação é sempre em dar uma resposta para a mídia, ou seja, para a imagem em que está se passando do Estado.

## **6 INEFETIVIDADE**

O Direito Penal Simbólico mostra-se inefetivo pela ausência de certeza da punição. O rigor vem antes da certeza, o que vale mais é a visualização de que algo esteja sendo feito, do que a resolução de fato dos problemas.

A opinião pública acaba ditando as leis, conforme a pressão que se dá no poder estatal. Portanto acabam sendo leis que não funcionam, tornam-se ineficazes nos casos concretos, pois muito rigor não quer dizer maior efetividade, pelo

contrário, na maioria das vezes não poderá se cumprir o que está sendo tipificado ou deixa-se muito amplo.

Sobre a inefetividade salientam Alice Bianchini e Leo Rosa de Andrade:

“manipula o medo do delito e a insegurança, reage com rigor desnecessário e desproporcionado e se preocupa exclusivamente com certos delitos e determinados infratores. Introduce um exagerado número de disposições excepcionais, sabendo-se do seu inútil ou impossível cumprimento e, em médio prazo, traz descrédito ao próprio ordenamento, mimando o poder intimidativo de suas proibições”. (Bianchini; Andrade In: Brito; Vanzolini. 2006)

O Direito Penal Simbólico esconde os verdadeiros problemas e posterga solução, causando o descrédito do Estado.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi analisado na presente pesquisa, conclui-se que o Direito Penal Simbólico parte de uma política criminal que se caracteriza pelo rigor e emergência penal, causado principalmente pela mídia colocando o amedrontamento na população. São utilizadas técnicas para causar o pavor. As leis não tem aplicação de fato, porém causam grande tranquilidade. No fim o que vale de verdade é a boa imagem da ação estatal.

As legislações simbólicas acabam que penalizando um número muito pequeno de indivíduos, pois possuem o mínimo de instrumentalidade.

A mídia é com certeza a grande causadora para o surgimento do Direito Penal Simbólico, pois através de sua manipulação, em jornais televisivos, programas de TV, e outros meios de comunicação é que a grande massa popular começa a pressionar o poder estatal para que seja tomadas providências sobre a criminalidade. Com a pressão surgem as legislações simbólicas, mal editadas ou mal feitas, sem qualquer tipo de estudo, fazendo com que a sociedade tenha a nítida impressão de que está sendo atendida e medidas estão sendo tomadas.

Acontece que essas leis não solucionam os problemas, elas apenas dão uma sensação de segurança, enganam e deturpam o Código Penal Brasileiro, são criadas porque a população bradou pelos meios de comunicação e não para se evitar e punir de fato.

A grande realidade é que o Estado não respondeu a população com a edição ou criação dessas novas leis, que acreditam que os criminosos serão punidos pelos

seus crimes, ele respondeu exclusivamente a mídia sensacionalista, que usou de seus meios para pressionar e causar grande furor.

A preocupação não está se tais leis serão práticas, mas sim se elas agradarão a grande massa, principalmente aqueles pertencentes a classe econômica financeiramente mais alta, ou que tenham algum poder.

De certa forma, o Direito Penal vem sendo manipulado para beneficiar as classes mais altas da sociedade e a mídia tem grande participação nessa manipulação. O estado não tem agido com o intuito de proteger a todos, mas sim de estar apenas “acalmado” com a nítida impressão de estar combatendo a criminalidade, e nesse caso essas leis vagas são desenvolvidas apenas para simular uma preocupação dissimulada.

Infelizmente o poder estatal da mesma forma que ganha, acaba perdendo grande credibilidade e confiança da sociedade, quando estes percebem que as legislações simbólicas na verdade não serão de grande valia.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. In: Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, nº 12, ano 7, julho-dezembro de 2002.

Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.html>>. Acesso em 18.06.2017

BERETTA, Pedro. **Sem meios eficazes, Lei Carolina Dieckmann até atrapalha**. São Paulo: Dublê Editorial, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-10/pedro-beretta-meios-eficazes-lei-carolina-dieckmann-atrapalha> Acesso em: 18.06.2017

BIANCHINI, Alice. Andrade, Léo Rosa. Inoperatividade **do direito penal e flexibilização das garantias**. In: Brito, Alexis Augusto Couto de; Vanzolini, Maria Patrícia (Coord.). **Direito penal: aspectos jurídicos controvertidos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. Disponível em [https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/214-Artigos](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/214-Artigos) acesso em 18.06.2017

BITECOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 8º ed. São Paulo. Saraiva, 2003, p.2. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7411#\\_edn8](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7411#_edn8)> acesso em 18.06.2017

BOZZA, Fábio, **Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica**. 2ª. ed. , Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CALLEGRI, André Luís; Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. ANDRADE, André Lozano. 2014. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/214-Artigos](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/214-Artigos)>. Acesso em 18.06.2017

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn\\_link%3Drevista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id%3D12559%26revista\\_caderno%3D28?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17793&revista\\_caderno=3#\\_ftn3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17793&revista_caderno=3#_ftn3)> Acesso em 18.06.2017

FUZIGER, Rodrigo. **As faces de Jano**, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27102016-094544/pt-br.php>> Acesso em 18.06.2017

GEORGII, Hans. **Direito e internet: Análise da “Lei Carolina Dieckmann” e do Marco Civil da Internet sob o paradigma dos direitos humanos**. [s.l]: [s.n], 2012. Disponível em: <https://pad1dar.files.wordpress.com/2012/11/direito-e-internet-hans-georgii-e-victor-hugo.pdf> Acesso em 18.06.2017

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 13.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRAZERES, Deivid Willian dos. **Lei Carolina Dieckmann e os crimes cibernéticos: a ineficiência decorrente do contumaz atropelo legislativo**. Florianópolis: Santanabrasil, 2013. Disponível em: <http://www.santanabrasil.adv.br/artigos/item/150-lei-carolina-dieckmann-e-os-crimes-ciberneticos-a-ineficiencia-decorrente-do-contumaz-atropelo-legislativo> Acesso em 18.06.2017

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Bases críticas do direito criminal**. Leme:LED,2002.